



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Mensagem nº 002/2018

Excelentíssimo Vereador
FRANCISCO HORACIO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial profissional aos Agentes de Endemias do Municípios de Carnaubal-CE, conforme Lei Federal nº 12.944 de 17 de junho de 2014.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, pelos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço.

Carnaubal, 14 de fevereiro de 2018.


ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL

www.carnaubal.ce.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 002/2018

Fixa o piso salarial profissional aos Agentes de Combate às Endemias, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.944, de 17 de Junho de 2014 e institui o incentivo extra anual destinado pelo Ministério da Saúde e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias o valor de R\$ 1.014,00 (Mil e Quatorze Reais) mensais, conforme Art.9º-A §1º da Lei Federal Nº 12.944, de 17 de Junho de 2014, em vigor desde 18 de Junho de 2014.

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias fixado no valor de R\$ 1.014,00 (Mil e Quatorze Reais) mensais, deverá ser reajustado pelo mesmo índice que for reajustada a Assistência Financeira Complementar.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho 40 (Quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei que deverá ser integralmente dedicada as ações e serviços de promoção à saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei em seu §2º do art.9º-A do Art. 1º.

Art. 3º - Fica instituída também a parcela de incentivo extra anual destinada pelo MS - Ministério da Saúde, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde, será repassado aos Agentes de Endemias, conforme o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que define os parâmetros e diretrizes do recurso da Assistência Financeira Complementar da União.



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL

www.carnaubal.ce.gov.br

§ 1º. - Esta parcela será proporcional ao período de efetivo exercício das atividades durante o ano, não sendo descontado o período referente ao gozo das férias.

§ 2º. - O Recurso da Assistência Financeira Complementar segue os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde do número de Agentes de Combate à Endemias ao qual o município tem direito. Conforme Decreto Federal 8.474 de 22 de junho de 2015 e a Portaria nº 535/GM/MS de 30 de março de 2016.

Art. 4º - O ingresso dos Agentes de Combate as Endemias nos quadros do município se dará único e exclusivamente por meio de seleção, sendo vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate as Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, conforme prevê o art.2º da referida lei.

Art. 5º - São atribuições dos Agentes de Combate as Endemias de acordo com a Portaria Nº 1.025, de 21 de Julho de 2015 do Ministério da Saúde em seu art.5º II desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde, executar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, identificar casos suspeitos dos agravos e doenças agravos à saúde e encaminhar, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, comunicando o fato à autoridade sanitária responsável, divulgar informações para a comunidade sobre sinais e sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva, executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças, realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças, executar ações de prevenção e controle de doenças utilizando as medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores, executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças, registrar as informações referentes às atividades executadas de acordo com as normas do SUS, realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais e mobilizar a comunidade para desenvolver



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL

www.carnaubal.ce.gov.br

medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Parágrafo Único - As obrigações supracitadas podem sofrer alterações desde que, a legislação que prevê as atribuições seja alterada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas, repassadas pela União Federal ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, 14 DE FEVEREIRO DE 2018.


Antonio Ademir Barroso Martins
Prefeito Municipal

22/07
BERÇO DE TERNURA
1957
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNAUBAL
"Terra da Gente"